



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06263/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.964 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARCOS ANTONIO MAGNO BACALHAO**
 - 1.2.2. Matrícula: **81.700-7**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Regente de Ensino**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **28 anos, 09 meses e 06 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **31/01/2008**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 10/02/2008**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após cumprimento da Resolução RC1 TC 24/2011¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ De acordo com a **Resolução RC1 TC 24/2011** (fls. 61/62), foi assinado prazo ao Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA** para que procedesse à retificação dos cálculos proventuais do aposentando, **Senhor MARCOS ANTONIO MAGNO BACALHAO**, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 48/49).